

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 51-A

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 20 de março de 2020

Disponibilização: 20/03/2020

Publicação: 20/03/2020

EDIÇÃO EXTRA

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 77, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a possibilidade, em caráter emergencial, da instituição de Convênios, Acordos de Cooperação ou ajustes entre entes federados e entidades e órgãos da Administração Pública, para fins de centralização de esforços tendentes à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão extraordinária do Pleno realizada em 19 de março de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos e entidades jurisdicionados do TCE-PE de adotar medidas urgentes para viabilização de formas ágeis, eficazes e cooperativas de aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º As aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de que trata o disposto no artigo 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, efetivadas por meio de instrumento de Convênios, Acordos de Cooperação ou outros ajustes entre entes federados e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal deverão observar os seguintes requisitos:

I – somente serão efetivadas durante o período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;

II – serão destinadas exclusivamente para a aquisição de bens e insumos, bem como para a contratação de serviços relacionados à situação de emergência de saúde pública tratada na norma referida no caput;

III – os bens, os serviços e os insumos deverão estar especificados e referenciados em termos próprios que reflitam as reais necessidades das respectivas entidades cooperadas;

IV – a pesquisa de preços, seja no mercado internacional ou nacional, deverá constar de documento conjunto e deverá compreender cotações recentes;

V – os documentos comprobatórios da pesquisa de preços serão anexados ao processo, servindo para tal qualquer fonte idônea, tais como consulta a fornecedores, busca em sítios da rede mundial de computadores e outros;

VI – o processo de aquisição deverá conter a justificativa do preço e da escolha do fornecedor;

VII – a escolha do fornecedor internacional poderá recair sobre empresa indicada por representação diplomática;

VIII – em caso de impossibilidade de cotação com mais de um fornecedor, devidamente justificada, a razoabilidade do valor das aquisições deverá ser aferida pela comparação dos preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos;

IX – as disponibilidades financeiras dos cooperados serão depositadas em instituição bancária oficial, por eles escolhida, em conta específica vinculada ao Convênio, ao Acordo de Cooperação ou à outra espécie ajuste;

X – as aquisições deverão ser operacionalizadas a partir das disponibilidades financeiras referidas no inciso anterior por representante dos cooperados indicado no ajuste celebrado;

XI – a instituição financeira depositária ficará responsável pelas remessas financeiras aos fornecedores nacionais ou internacionais;

XII – o pagamento aos fornecedores internacionais, consistente na remessa financeira pela instituição financeira depositária referida no inciso XI, somente será efetivado após a entrega dos produtos adquiridos, salvo nos casos em que o representante dos cooperados autorizar o pagamento antecipado do sinal ou arras, limitado a 15% (quinze por cento) do valor da contratação;

XIII – os recursos dos fundos serão provenientes de dotações orçamentárias específicas de cada entidade cooperada;

XIV – o Convênio, o Acordo de Cooperação ou outra espécie ajuste não poderá contemplar transferências de recursos entre os entes federados;

XV – as despesas acessórias serão custeadas pelas disponibilidades da conta vinculada;

XVI – o processo de aquisição deverá ser arquivado em cada entidade cooperada para fins de apresentação aos respectivos órgãos de controle;

XVII – o extrato do Convênio, do Acordo de Cooperação ou de outra espécie de ajuste deverá ser publicado na imprensa oficial por cada entidade Cooperada; e

XVIII – o extrato do contrato ou de outro documento idôneo que o substitua será publicado, sem prejuízo da efetividade da aquisição.

Art. 3º Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, o processo de aquisição, com todos os documentos pertinentes, deverá ser encaminhado aos órgãos de controle, no prazo de 30 (trinta) dias contados do exaurimento do objeto do convênio, do acordo de cooperação ou de outra espécie de ajuste.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 19 de março de 2020.**

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 78, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais dos processos eletrônicos que tramitam no TCE-PE.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marlíia Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão extraordinária do Pleno realizada em 19 de março de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos riscos de propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das autoridades, dos servidores, dos estagiários, dos demais colaboradores e dos visitantes que frequentam as dependências do TCE-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o alcance da suspensão de prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos a partir da publicação desta Resolução os prazos processuais dos processos eletrônicos que tramitam no TCE-PE, ressalvados aqueles referentes aos processos de Medida Cautelar.

Parágrafo único. A medida prevista no caput será permanentemente avaliada pelos membros do Conselho do TCE-PE, podendo, ainda, ser adotadas outras providências adicionais necessárias ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Recomendação Conjunta**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 02/2020**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, por deliberação de todos os membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe o art 11-A do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando possível queda de arrecadação das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO que a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área; e

CONSIDERANDO que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário 565089, em sessão ordinária do Plenário realizada em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, já se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão das revisões gerais anuais no vencimento dos servidores públicos, com tese fixada no sentido de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão";

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de não encaminharem projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o presente período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estadual e ao Procurador-Geral de Justiça, bem como aos senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação.

Atenciosamente.

Recife, 20 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 12790 - Luiz Carlos da Silva Oliveira, autorizo; Petce 12793 - Renata Marinho Costa, autorizo; Petce 12869 - Rosane Machado de M. Vasquez, autorizo; Petce 12857 - Adriana Osório de Barros Moraes, autorizo. Recife, 20 de março de 2020.

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 12721 - Anna Maria Alcântara de Siqueira, autorizo; Petce 12855 - Ricardo Turíbio M. Albêlo, autorizo. Recife, 20 de março de 2020.

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 51

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 20 de março de 2020

Disponibilização: 19/03/2020

Publicação: 20/03/2020

TCE reafirma compromisso com o Estado nas ações do Coronavírus

FOTO: IMPRENSA/PALÁCIO



O presidente do TCE, Dirceu Rodolfo (C) durante a reunião com autoridades para definir ações em conjunto com o Poder Público e instituições

Uma reunião na tarde da última quarta-feira (18) no Palácio do Campo das Princesas entre o governador Paulo Câmara e o presidente do Tribunal de Contas, Dirceu Rodolfo, definiu algumas ações que serão realizadas em conjunto pelo Poder Público e instituições para combater a propagação do Coronavírus em Pernambuco.

Entre os presentes, também estavam o conselheiro do TCE, Carlos Neves, os titulares das pastas estaduais de Saúde, André Longo, Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo e Casa Civil, José Neto, o Procurador Geral do Estado, Ernani Medici e

o assessor técnico da presidência do TCE, Aldemar Santos.

No último dia 13 de março, o Tribunal de Contas criou um grupo de trabalho que estará permanentemente à disposição do Poder Público estadual e dos municípios, dando apoio técnico e construindo soluções mais rápidas para atender às demandas que surgirão com os efeitos nefastos do Coronavírus em Pernambuco.

O governador Paulo Câmara expressou preocupação no que diz respeito às formalidades jurídicas e aos necessários rigores dos controles em situação normal, que são de observância obrigatória em situações normais,

mas que, segundo ele, em um momento excepcional como este, “mostram-se inadequados”, afirmou.

Assim como o governador do Estado, o presidente do TCE, Dirceu Rodolfo, também demonstrou preocupação com a situação do Coronavírus em nosso Estado e as ações necessárias para barrar o avanço da epidemia. “O momento é de completa excepcionalidade, portanto, as urgências sociais e econômicas que se precipitam não podem esperar. Qualquer hora e qualquer minuto que se perde pode custar vidas e trazer efeitos econômicos que serão sentidos, sobretudo, pela população mais carente”, disse ele.

Dirceu Rodolfo reafirmou o compromisso do Tribunal de Contas com o Poder Público e com a sociedade, no sentido de atuar em conjunto com o Estado e com os municípios, de forma a encontrar soluções para enfrentar os efeitos da Covid-19 em Pernambuco.

“Num momento de extrema dramaticidade como este, os valorosos servidores do Tribunal de Contas envidarão todos os esforços para encontrar as modelagens legais e administrativas, mas consentâneas e efetivas, com o objetivo de minimizar as consequências da disseminação do Coronavírus em nosso Estado”, afirmou Dirceu Rodolfo.

Portaria impõe medidas restritivas de combate ao Coronavírus no TCE

Em reunião extraordinária realizada na terça-feira (17), o Conselho do TCE discutiu e aprovou novas medidas de enfrentamento ao Coronavírus no Tribunal de Contas, com vistas à mitigação dos riscos de propagação e à preservação da saúde dos servidores e do público que frequenta a Instituição.

A portaria normatiza, entre outros pontos, o funcionamento do Tribunal de Contas em caráter temporário e o acesso do público às dependências da Instituição.

O acesso fica restrito ao presidente, conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores do Ministério Público de Contas, procurador jurídico, bem como servidores por eles designados a ingressar no prédio. Nenhuma pessoa poderá ingressar no prédio, a não ser com autorização prévia da presidência.

O atendimento presencial na Biblioteca e o acesso ao restaurante do TCE estão suspensos. Também está proibida a realização de eventos coletivos nas dependências do prédio.

Nenhum servidor poderá participar de cursos, capacitações nem de eventos externos. As reuniões presenciais devem ser substituídas por remotas com uso de tecnologia da

informação. As ações de desenvolvimento da Escola de Contas deverão ser, sempre que possível, realizadas na modalidade de ensino a distância.

Por meio da Resolução TC Nº 75 ficam suspensas também as sessões do Pleno e das Câmaras, bem como os prazos processuais processos físicos que tramitam no TCE e as notificações, tanto no âmbito dos processos físicos, quanto dos eletrônicos, ressalvadas aquelas referentes aos processos de Medida Cautelar.

O setor de Protocolo terá o atendimento alterado, funcionando das 7 às 12 horas, enquanto o sistema de protocolo eletrônico não for adaptado ao público externo.

As medidas foram tomadas com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde, que no último dia 11 de março, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus, bem como em portarias do Ministério de Saúde e decreto do governo estadual que dispõem sobre ações temporárias de enfrentamento à Covid-19. Diante da altíssima capacidade de contágio e transmissão do vírus, se faz necessária a adoção de ações restritivas também no âmbito da Instituição.

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 76, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Prorroga os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais de Pernambuco relativas ao exercício de 2019.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos efeitos provocados pelo combate à propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das dos agentes públicos e demais envolvidos com as atividades atinentes à apresentação das prestações de contas anuais ao TCE-PE, referentes ao exercício de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Os termos finais dos prazos para apresentação das contas anuais de Prefeitos e gestores de órgãos e de entidades das administrações públicas municipais e estaduais, referentes ao exercício de 2019, previstos nos incisos I a V e VII, do artigo 3º da Resolução TC nº 11, de 8 de outubro de 2014, ficam excepcionalmente prorrogados para o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. As contas anuais do Governador do Estado relativas ao exercício de 2019 poderão, excepcionalmente, ser prestadas à Assembleia Legislativa até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do ano de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 94, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Cria o Comitê e o Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de atividades de apoio ao combate da COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e especialmente com base no disposto na Portaria TC nº 84, de 14 de janeiro de 2020,

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; e

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

RESOLVE emitir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Ficam criados o Comitê e o Grupo de Trabalho de Combate à COVID-19, a serem designados pelo Presidente.

Art. 2º Caberá ao Grupo de Trabalho de Combate à COVID-19 prestar apoio às ações e às políticas públicas adotadas pelos poderes estadual e municipais com vistas a minimizar os efeitos provocados pela pandemia causada pelo coronavírus.

Art. 3º O Comitê de Combate à COVID-19 acompanhará permanentemente a atuação de apoio técnico do Grupo de Trabalho de Combate à COVID-19 e participará da construção conjunta de soluções para os problemas advindos da pandemia, de acordo com os limites das suas competências legais e constitucionais.

Parágrafo único. As medidas que, eventualmente, devam ser adotadas pelo TCE-PE, inclusive as de urgência, serão encaminhadas às respectivas relatorias para deliberação.

Art. 4º O Grupo de Trabalho criado por esta Portaria Normativa terá como unidade organizacional supervisora das suas atividades o Gabinete da Presidência.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com termo final em 31 de dezembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 18 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto no artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 94, de 18 de março de 2020, resolve:

Portaria nº 151/2020 – designar os Conselheiros, o Auditor-Geral, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e a Coordenadora de Controle Externo para compor o Comitê de Combate à COVID-19, no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir de 18 de março de 2020.

Portaria nº 152/2020 – designar os Servidores Cristiana Monteiro Silva Costa, matrícula 1158, Fausto Stepple de Aquino, matrícula 0366, Karina de Oliveira Andrade Marques, matrícula 1160, Roberta Lima Rodrigues Branco, matrícula 1233, Elmar Robson de Almeida Pessoa, matrícula 0776, Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti, matrícula 1176, José Vieira de Santana, matrícula 0796, e Aldemar Silva dos Santos, matrícula 0395, para compor o Grupo de Trabalho de Combate à COVID-19, no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir de 18 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 18 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Alertas

Ofício Circular nº 003/2020 - TCE-PE/PRES

Recife, 19 de março de 2020.

Assunto: **Alerta de Responsabilização.**

Senhor Gestor,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e

dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO as orientações trazidas no "Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal", aprovado pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, mais especificamente, as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa (compromisso financeiro) que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, consoante artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo; e

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o artigo 359-C, o descumprimento do artigo 42 da LRF constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos,

ENVIO o presente ofício circular com **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO**, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para informar que o descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, por si só, poderá ensejar a recomendação pela rejeição das contas, a depender das circunstâncias fáticas e do padrão de responsabilidade do gestor, sendo certo que, em cada caso analisado por este Tribunal, serão levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Fica Vossa Excelência ciente das consequências da não adoção das cautelas sugeridas, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema.

Atenciosamente,

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ofício Circular nº 004/2020-TCE-PE/PRES e MPCO

Recife, 19 de março de 2020.

Assunto: **Alerta de Responsabilização**

Senhor Gestor,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional,

ENVIO o presente ofício circular com **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO**, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para informar que o descumprimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, especificamente no que diz respeito à realização, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, por si só, poderá ensejar a formalização de processo no âmbito do TCE-PE e representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Fica Vossa Excelência ciente das consequências da não adoção das cautelas sugeridas, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema.

Atenciosamente,

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 2436/GM, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO o que dispõe o art 11-A do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde (APS), onde está definido o papel dos serviços de APS/ESF no manejo e controle da infecção COVID-19, fundamentais na resposta global a surtos e epidemias, visto que devem oferecer atendimento resolutivo, mantendo a longitudinalidade e a coordenação do cuidado em todos os níveis de atenção à saúde, com grande potencial de identificação precoce de casos graves que devem ser tratados em serviços especializados; e

CONSIDERANDO o que dispõe o Plano de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), no qual são descritas as ações e as estratégias de prevenção, vigilância e resposta a serem executadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, em resposta a detecção local de caso(s) suspeito(s) de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV),

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos no sentido de adotar as seguintes medidas:

1. Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes;
2. Articular, no âmbito da rede de serviços, ações de educação em saúde referentes à promoção, prevenção e controle do Coronavírus junto à população em geral; e
3. Envidar esforços para estabelecer o disposto no protocolo de manejo clínico do Ministério da Saúde quanto ao fluxo assistencial ideal na APS/ESF frente a casos de Síndrome Gripal, suspeitos ou não de infecção pelo Novo Coronavírus.

O descumprimento desta recomendação poderá ensejar a formalização de processo no âmbito do TCE-PE e representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, descabendo, portanto, alegar o desconhecimento das respectivas consequências jurídicas em procedimentos administrativos e/ou judiciais futuros.

Encaminhe-se a presente recomendação à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), e a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação.

Atenciosamente.

Recife, 19 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Despachos

A Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 10675 - Nuno José Marques A. Martins, autorizo. Recife, 19 de março de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 12740 - Antonio Adelino Felix Amorim, autorizo; Petce 12713 - Luciana Lopes F. de Souza, autorizo; Petce 12617 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; Petce 12623 - Sílvia Maria Vaz M. de Moraes, autorizo; Petce 12161 - Esther Alice Oliveira Nunes da Silva, autorizo; Petce 12404 - Mônica Ferreira Silva, autorizo. Recife, 19 de março de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100711-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itapetim, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Adelmo Alves da Moura(***.264.884-**) EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB PB-9434), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 18 de março de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100398-0 (Prestação de Contas Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Lucivaldo Lourenço da Silva Filho(***.392.834-**) ARIADNE RAISSA COSTA DA NOBREGA (OAB PE-49080), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 18 de março de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100398-0 (Prestação de Contas Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Eduardo Cunha Sabino(***.678.424-**) ARIADNE RAISSA COSTA DA NOBREGA (OAB PE-49080), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 18 de março de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100538-

1 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA(***.338.294-**) CESAR JOSE SILVA SALES (OAB PE-42108), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 19 de março de 2020

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisão Monocrática

Processo nº: 2051867-5
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbaúba
Exercício: 2020
Interessado/Partes: Sr. Ulisses Felinto Filho (Prefeito)
Advogado(s):
Relator: Conselheiro Substituto Ruy Harten

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação com pedido de Liminar requerida por diversos Vereadores da Prefeitura de Timbaúba, em 20/02/2020, sob o PETCE nº 8325/20.

Os Autores notificam irregularidades em processo de seleção simplificada regido pelo edital nº 01/2019, que visa a contratação temporária de diversos profissionais.

Inicialmente, os Peticionários notificam que deveria ter sido constituída "Comissão de Seleção Titular", composta por 3 (três) servidores, porém não têm conhecimento de que essa comissão tenha sido estabelecida:

(...) inexistente a publicação desta Portaria no órgão competente, que seria o Diário Oficial da AMUPE - Associação dos Municípios do Estado de Pernambuco, configurando dessa forma, um ato imperfeito, sem validade e eficácia da Administração Pública do Município de Timbaúba.

Acrescentam que "todo o processo seletivo possui uma única etapa que é a Análise da Experiência Profissional e de Títulos, sendo eliminatória e classificatória, sob a responsabilidade da Banca Organizadora, com a supervisão da Comissão Coordenadora (ainda não definida e nem publicada a portaria)", que o edital traz previsões legais não vigentes no município, como a Lei Municipal nº 99/2001, e, ainda que o edital tenha sido retificado, dessa feita trouxe ainda outra norma municipal não vigente: Lei Municipal nº 2864/2003.

Após notificarem esses fatos sucintamente, desenvolvem alentada argumentação acerca deles e também de diversas outras irregularidades correlacionadas e pertinentes ao processo seletivo em comento. Prossigo no relato.

De acordo com os autores, não existe excepcionalidade nem temporalidade nas atividades a que os contratados irão se dedicar "pois, as atribuições previstas para as funções temporárias não possuem natureza eventual e nem relação com a excepcionalidade ou necessidade temporária". Que dois processos neste Tribunal, TC nº 1820326-7 e 1950566-8, dão conta de "irregularidades reiteradas das contratações temporárias" e "demonstram a desnecessidade de contratação de mais funcionários nessa reta final do mandato". Ainda nas palavras dos Reclamantes:

(...) ao todo são 1.299 (hum mil e duzentos e noventa e nove) contratações temporárias consideradas ilegais, sob a alegação de excepcional interesse público e que ainda estão sob apreciação deste Tribunal.

Além do mais, o governo municipal já se encontra no quarto ano de gestão, não há que se falar em excepcionalidade das contratações temporárias, o quadro de funcionários encontra-se "inchado" devido a todas essas contratações temporárias anteriores ocorridas nos últimos anos, sem o prévio processo seletivo; o que somente corrobora a falta de planejamento do atual gestor ou uma tentativa de burlar a obrigatoriedade do concurso público, ferindo os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, devido ao alto subjetivismo das contratações. A contratação dos mesmos servidores temporários por vários anos eletivos, consecutivamente, sem a realização de concurso público para preenchimento de vagas remanescentes, descaracteriza a temporalidade e excepcionalidade do interesse público exigidos para a exceção descrita no art. 37, IX, da Carta Magna.

Após isso, alegam desvio de finalidade do processo seletivo, o qual, para os Autores, "possui a precípua finalidade de regularizar as contratações irregulares anteriores, que perduraram durante todo o mandato do atual prefeito". E acrescentam que:

É necessário que haja uma confrontação da lista dos inscritos neste processo de seleção simplificada e dos contratados ativos da prefeitura, pois as vagas ofertadas nesta seleção, são as mesmas já existentes e já preenchidas por contratações irregulares. O município está agindo de má fé, cobrando taxas para adesão ao processo, iludindo os cidadãos que se inscreverem acreditando que serão contratados, quando na verdade, as cartas já estão marcadas, ou seja, os funcionários serão os mesmos que já trabalham para o município e serão poucos os novos funcionários a ingressarem no quadro de funcionários do município.

Em relação às contratações anteriores, sem a prévia seleção simplificada nem concurso público, para a maioria das funções houve repetição, ano após ano, sem que tenham sido tomadas providências para a solução do problema, ou seja, a realização de concurso público, acarretando contumácia no uso do instituto da contratação temporária como solução paliativa do problema de carência de pessoal. Como exemplo podemos citar as contratações ou recontrações para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Professores, Merendeiras, Motoristas, Assistente Social, Digitador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico (nas várias especialidades) e muitos outros, que vêm se repetindo desde o início da gestão 2017-2020, alegando-se sempre a falta de pessoal sem que se tome providências para a realização de concurso público objetivando a solução definitiva do problema.

E afirmam que tal comportamento pode caracterizar improbidade administrativa, conforme art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992.

Passam, então, a defender a necessidade de realização de concurso público, pois "último certame realizado pelo município de Timbaúba foi em 06/01/2008, e que já se arrastam 12 (doze) longos anos sem a realização de concursos públicos para o ingresso nos quadros de funcionários do município". E reiteram que diversos cargos não têm natureza eventual, bem como há outros sem "o menor vínculo com a racionalidade e moralidade que justifiquem a modalidade de contratação por seleção simplificada ou qualquer outra forma de contratação, é o caso de cargos como digitador, entrevistador e técnico de marketing(?), como exemplo. O que justifica contratar cargos dessa natureza nos dias atuais? Qual a excepcionalidade e o interesse público dessas contratações?". Queixam-se também de que o processo seletivo não tem critérios objetivos:

(...) a adoção, em caráter de exclusividade, dos critérios de avaliação consistentes em análise de currículos e/ou de títulos destoaria dos princípios constitucionais acima mencionados, visto que revestidos de carga de subjetividade tão intensa que propiciariam, em situações extremas, a ocorrência de arbitrariedades e favorecimentos indevidos por parte do administrador, além de impedir qualquer controle subjetivo sobre a atuação dos examinadores.

E após transcreverem trechos dos itens 6.1.1 e 6.1.8 do Edital nº 01/2019, afirmam que, se por um lado há uma tabela de pontuação para experiência profissional e títulos, de outro lado afirma-se que "o resultado final será o decorrente da análise pela equipe organizadora designada para este fim, da documentação apresentada no ato da inscrição".

Aos olhos dos Reclamantes:

(...) afere-se o alto grau de subjetividade do Edital, lido subliminarmente; considerando que em nenhum momento o Edital esclarece qual o critério objetivo a ser utilizado pela banca organizadora (www.institutodarwin.org), nem de que forma ela procederá a essa análise curricular e classificatória dos inscritos e o único critério que pode ser reputado por mais objetivo que seria a pontuação obtida na tabela de pontuação profissional, já é descartado no item 6.1.8, informando que essa pontuação obtida na tabela é meramente informativa.

Trazem ainda que inexistem "discriminação necessária para cada área de atuação do Professor Polivalente no Edital" e "posterior contratação e distribuição de cargos ficam sob o manto da ilegalidade". Apontam ainda que a função de Professor I - Polivalente é a que possui maior número de vagas ofertado no Edital (oitenta vagas) e "possui apenas o requisito de Normal médio, contrariando o nosso ordenamento jurídico, pois, não fica claro quantos irão para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA".

Em seguida, apontam que os salários previstos para as funções de Professor e Advogado estão abaixo do piso salarial:

(...) o piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica para o ano de 2020 é de R\$ 2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) (...).

Entretanto, os salários ofertados aos professores no Edital do Processo Seletivo, variam de R\$ 1.273,34 (hum mil e duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) a R\$ 1.698,09 (hum mil e seiscentos e noventa e oito reais e nove centavos), muito abaixo do piso salarial estipulado em lei.

Em relação aos salários ofertados no Edital do Processo em comento para profissionais da Advocacia, Anexo I, Item I, eles estão estipulados no importe de R\$ (hum mil e seiscentos e vinte e cinco reais), para carga horária de 30 horas semanais, destoantes do piso remuneratório constante no Artigo 1º da Lei 16.116/2017 - PE, que seria de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais); embora a referida lei seja aplicável para contratações da iniciativa privada, pode ser utilizada por analogia diante da ausência de norma que regule os salários dos advogados das contratações públicas

(...)

Sendo assim, o Edital colide frontalmente com os pisos salariais das categorias acima expostas, e traz uma discrepância no que concerne ao Anexo I, Item 76, vaga ofertada para Profissional de Educação Física com salário de R\$ 3.250,00 (Três mil e duzentos e cinquenta reais) muito superior aos salários ofertados aos professores e advogados, sem desmerecer a profissão do profissional de Educação Física, mas com certeza não foi respeitado o princípio da isonomia no presente caso.

Os Peticionários noticiam, ainda, que o gasto com pessoal pela Prefeitura de Timbaúba ultrapassa 55% da RCL e entendem que se trata de "uma tentativa clara de legalizar a prática de "cabide de emprego", agravado em ano eleitoral, restringindo a concorrência para favorecer o interesse particular do gestor".

Por fim, pedem que seja expedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender o edital em comento; anular o processo de seleção simplificada; determinar ao Chefe do executivo que regularize os limites de despesa com pessoal; inicie-se, nesta Casa, "as investigações que julgar necessário, especificamente no tocante as contratações temporárias atuais"; instaurem-se "processos civil, criminais e administrativos que entender cabíveis a fim de que os agentes responsáveis possam responder pelos atos praticados".

Recebida a inicial, de pronto, notifiquei o Prefeito, uma vez que não vislumbrei razões para a expedição de medida *inaudita altera pars*. Sua defesa chegou em 16/03/2020. Inicialmente, esclarece que a seleção simplificada em comento já fora realizada em 10/03/2020 e "diferentemente de antigas gestões, buscando aprimorar e manter os serviços públicos essenciais, lançou a seleção simplificada - edital nº 01/2019, para, em momento conveniente e oportuno, realizar as contratações temporárias". Vejamos ainda outras das palavras do Defendente:

Ressalta-se que o intuito da seleção é justamente encerrar o vínculo de pessoas que prestam serviço à municipalidade sem terem prestado nenhuma tipo de concurso, ainda que simplificado. Ou seja, trata-se de comprovado ato de boa-fé do gestor municipal, buscando resguardar o cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia. Não há como entender como equivocada tal atitude. Nesse ponto, deve-se separar duas fases, são elas: a realização da seleção simplificada e a realização de contratações temporárias. A realização de seleção simplificada, como dito anteriormente, é tão somente um procedimento adotado pela Administração Pública para garantir o cumprimento dos preceitos Constitucionais. Não se requer, no momento da seleção simplificada, que haja necessariamente, necessidade excepcional e temporária de pessoal.

O momento posterior é das contratações. A partir do momento que a municipalidade verificar que há excepcional interesse público em realizar contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da CF/88, poderá lançar mão dos candidatos aprovados na seleção anteriormente realizada.

Assim, o Denunciante afirma erroneamente que não haveria "excepcional" interesse público para realizar seleção simplificada. Repise-se, não se faz obrigatória a existência de excepcionalidade para realização de um processo seletivo simplificado. As contratações temporárias são futuras, no momento da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Um Exemplo: é plenamente possível a realização de uma seleção simplificada para o cargo de médico, e somente em momento futuro, no prazo de validade da seleção simplificada, utilizar da mão-de-obra aprovada no certame. Assim, de antemão, não se torna razoável afirmar que não se poderia realizar um processo seletivo simplificado, ante a ausência de excepcionalidade e temporariedade.

O Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Timbaúba é legal e legítimo, tendo cumprido todos os requisitos legais. Não há falar em subjetividade do critério de escolha. Ao contrário, o próprio edital é bem claro quais os critérios que seriam levados em consideração.

Ademais, importa ressaltar que o fato de algumas atribuições de cargos de natureza efetiva estarem presentes nas funções objeto da seleção simplificada não significa afirmar que não haveria excepcional e temporário interesse público. A jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de se contratar, temporariamente, pessoal quando não for possível a realização de concurso público.

(...)

O TJPE, conforme se verifica na Decisão proferida nos autos do processo nº 0001407-61.2020.8.17.9000 (DOC. 03), entendeu que a não realização de seleção simplificada, e contratação temporária de pessoal, nos casos em que não há pessoal efetivo para a manutenção dos serviços públicos essenciais, prejudica demasiadamente a Administração Pública.

Neste ponto, ainda, convém informar que o defendente apenas assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal em 2017, não podendo ser penalizado em decorrência dos anteriores gestores não terem realizado Concurso Público. Ora, se há mais de 10 anos não se realiza Concurso no Município de Timbaúba, incumbe ao Gestor Público coerente a realização de um estudo técnico, com análise do quadro efetivo, para posterior realização de um certame.

O lapso temporal entre a realização de uma seleção simplificada e a realização de um novo certame público existe para que haja a efetivação de um levantamento do real número de servidores necessários para a municipalidade, para organização do Edital do concurso público e realização de certame licitatório para contratação de empresa especializada.

Ou seja, durante todo esse período, o Ente Municipal não pode ter uma perda no seu quadro de professores, médicos, etc., já que, como é sabido, a educação e saúde são direitos de todos e dever do Poder público, não podendo, por nenhuma razão, ser interrompidos.

Não há como se entender que, de uma hora para outra, o Ente Municipal irá realizar concurso público. Ora, tal procedimento é extenso e longo, tendo várias fases e procedimentos a serem tomados para garantir a lisura do

certame. Ainda, é necessária a organização financeira do Ente Municipal, possibilitando que seja suportado o enorme acréscimo de folha de pessoal.

(...)

Bom que se diga que, em relação aos cargos de Digitador e, Entrevistador e Técnico de Marketing, verifica-se no Edital de Seleção que os mesmos estão direcionados à serviços como Bolsa Família, CadÚnico, postos médicos e portal da transparência.

Os digitadores, em regra, são necessários para incluir os dados dos Bolsa Família e o CadÚnico em sistemas informatizados, além de prestar serviço nos postos de saúde, digitando receituários no sistema de saúde do Ente Municipal.

Ainda, há necessidade de digitadores e técnicos de marketing para aprimorar o Portal da Transparência do Município, garantindo que sejam cumpridas as legislações que tratam da disponibilização de informações, bem como as determinações do próprio TCE/PE.

Outrossim, deve-se mencionar que, quando da organização do certame, regido pelo edital nº 001/2019, o Município de Timbaúba utilizou os parâmetros salariais previstos na Lei Municipal que criou as funções efetivas correlatas.

Ora, não há como o ente municipal pagar valor diferente do constante em lei municipal, sob pena de violação do Princípio da Legalidade. Ainda, bom que se diga que, acaso o Ente Municipal procedesse com o reajuste do valor a ser pago aos professores e advogados contratados temporariamente, estaria se pagando valor superior, a um contratado excepcionalmente, do que a um servidor efetivo, aprovado em concurso público.

Como dito anteriormente, os valores constantes do Edital para os cargos de professores e advogados são os mesmos valores pagos aos servidores efetivos, garantindo assim, o fiel respeito aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Isonomia.

(...)

Neste ponto, cumpre registrar que não há vedação legal para a realização de seleção pública simplificada, quando o ente municipal estiver acima dos limites previstos na LRF.

ora, douto julgador, trata-se de desconhecimento legal da parte denunciante. a lei de responsabilidade fiscal veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título. Não há vedação à realização de seleção pública simplificada.

O momento de se analisar os limites impostos pela LRF é na efetivação das contratações que por ventura sejam necessárias. Nada impede que o ente municipal, buscando se enquadrar à LRF, reduza a DTP e assim volte a poder contratar.

Por entre a argumentação acima exposta, o Defendente fez transcrever excertos de decisão proferida pelo Pleno do STF sobre a ADIn 3.068, publicada em 23-09-2005, e da decisão proferida pela Segunda Turma do TRF 5ª Região sobre a AC nº 44.7880, publicada em 22-04-2010, ambas com o objetivo de justificar a realização de contratações temporárias "quando esta for a única forma de prover a necessidade de pessoal da administração pública". E transcreveu ainda ementa de um recurso de revista, a toda evidência proferido pela Justiça do Trabalho, porém sem identificação do processo nem do órgão colegiado, a fim de justificar os salários dos professores e advogados.

É o relatório.

DECISÃO

Após analisar o teor da representação em tela, entendi que a principal irregularidade noticiada, no que se refere a urgência de medidas acautelatórias, dizia respeito à suposta falta de critérios objetivos para seleção e classificação dos candidatos. Embora todo o edital não tenha sido encaminhado em anexo à representação, consegui obtê-lo no site da instituição organizadora (Instituto Darwin - <https://institutodarwin.com/concurso28/28>) e, após análise os itens referentes ao critério de seleção e dos anexos a ele associados, entendi que não estava presente a ambiguidade a que os Autores se referiram.

Explico melhor: entendi que, no ato da inscrição, o candidato deveria digitalizar e informar os documentos por meio dos quais comprovaria titulação e experiência profissional e que nesse momento haveria uma expectativa de pontuação. Pareceu-me que o formulário estaria preparado para computar a pontuação com base nas informações prestadas. Como as inscrições já estão encerradas, não pude acessar essa funcionalidade do sistema de inscrição. De qualquer sorte, o item 6.1.8 do edital em comento tratou de esclarecer que os dados de preenchimento automático (leia-se: pontuação), fruto de cálculo a partir das informações prestadas pelo candidato, não refletirão, necessariamente, a pontuação que ele obterá ao final da avaliação dos candidatos, pois uma equipe designada para esse fim procederá à conferência da documentação, verificará a qual pontuação ela corresponde e totalizará a pontuação de cada candidato; e isso em conformidade com o item 6.1.1 do Edital, o qual se remete ao Anexo III que é uma tabela descritiva do tipo de documento e sua respectiva pontuação, de forma objetiva.

Sendo assim, não vislumbro ambiguidade que permita avaliações arbitrárias e sobrecarregadas de subjetivismos. Para uma melhor compreensão, vejamos a seguir a retromencionada tabela:

ANEXO III TABELA DE PONTUAÇÃO – AVALIAÇÃO CURRICULAR

CARGOS NÍVEL SUPERIOR

Indicadores	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Apresentação completa dos documentos contidos no item 6.0 deste edital	02	02
Certificado/Declaração de conclusão de curso de especialização <i>stricto sensu</i> /MESTRADO, referente a especialidade que concorre	11	11
Certificado/Declaração de conclusão de curso de especialização <i>lato sensu</i> , referente a especialidade que concorre, com carga horária mínima de 360 horas.	09	09
Cursos de capacitação correlato à área de atuação de, no mínimo, 80 horas/aula, após a conclusão do ensino superior	05	10
Cursos de capacitação correlato à área de atuação de, no mínimo, 60 horas/aula, após a conclusão do ensino superior	04	08
Cursos de capacitação correlato à área de atuação de, no mínimo, 40 horas/aula, após a conclusão do ensino superior	03	06
Cursos de capacitação correlato à área de atuação no mínimo, 20 horas/aula, após a conclusão do ensino superior	02	04
Experiência profissional na área referente à especialidade que concorre	5,00 pontos por período de 06 meses trabalhado (máximo 02 e anos e meio)	25

Experiência profissional na área referente à especialidade que concorre no serviço público	5,00 pontos por período de 06 meses trabalhado (máximo 02 e anos e meio)	25
TOTAL		100

CARGOS NÍVEL MÉDIO/ TÉCNICO

Indicadores	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Apresentação completa dos documentos contidos no item 6.0 deste edital	02	02
Curso de Graduação concluído na área correlata em que concorre a vaga	08	08
Cursos de capacitação correlato à área de atuação de, no mínimo, 80 horas/aula, após a conclusão do ensino médio	07	14
Cursos de capacitação correlato à área de atuação de, no mínimo, 60 horas/aula, após a conclusão do ensino médio	06	12
Cursos de capacitação correlato à área de atuação de, no mínimo, 40 horas/aula, após a conclusão do ensino médio	05	10
Cursos de capacitação correlato à área de atuação no mínimo, 20 horas/aula, após a conclusão do ensino médio	02	04
Experiência profissional na área referente à especialidade que concorre	5,00 pontos por período de 06 meses trabalhado (máximo 02 e anos e meio)	25
Experiência profissional na área referente à especialidade que concorre no serviço público	5,00 pontos por período de 06 meses trabalhado (máximo 02 e anos e meio)	25
TOTAL		100

CARGOS NÍVEL FUNDAMENTAL

Indicadores	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Apresentação completa dos documentos contidos no item 6.0 deste edital	02	02
Ensino médio concluído	06	06
Cursos de capacitação correlato à área de atuação de, no mínimo, 40 horas/aula, após a conclusão do ensino médio	06	12
Cursos de capacitação correlato à área de atuação no mínimo, 20 horas/aula, após a conclusão do ensino médio	04	20
Experiência profissional na área referente à especialidade que concorre	5,00 pontos por período de 06 meses trabalhado (máximo 03 Anos)	30
Experiência profissional na área referente à especialidade que concorre no serviço público	5,00 pontos por período de 06 meses trabalhado (máximo 03 Anos)	30
TOTAL		100

Passo as demais irregularidades apontadas pelos Peticionários.

No que se refere à falta de designação da Comissão de Seleção, o Demandado fez juntar cópia da Portaria nº 649/2019 que trata especificamente da criação da comissão e designação de três servidores para a compor.

Quanto às referências a normas não vigentes, entendo se tratar de erro material que demandaria a correção dessas referências normativas e não a suspensão do certame.

Acerca da falta de fundamentação fática, o defendente reconheceu que tem demanda de servidores devido ao longo interstício temporal sem a realização de concurso público. Trata-

se, pois, de necessidade de pessoal para o atendimento de demanda por serviços permanentes, não temporários. Tem-se aqui configurado estado de inconstitucionalidade. O defendente o atribui a gestões passadas. Esquece-se, porém, que já está no derradeiro ano de seu mandato e também não promoveu, nos anos iniciais de sua gestão, o devido concurso público, já de muito necessário. Vale dizer, quando o ora defendente assumiu deparou-se com o estado de inconstitucionalidade, mas, com sua inércia, contribui para sua continuidade. Ora, a desídia da Administração na realização de concurso público não é causa legítima para a contratação temporária. A via de exceção, a contratação temporária, vem sendo levada a efeito pela inobservância da regra geral do concurso público. É certo que a gestão pública, ao falhar no seu dever de dar cumprimento à norma geral predita, provocou situação excepcional. Dito de outra forma, a municipalidade, que de muito vem experimentando a falta de concurso público, necessita valer-se do instituto da contratação para evitar a descontinuidade do serviço público, mas não se pode olvidar a falha originária geradora da necessidade excepcional em tela. O erro primevo imprime a nota de inconstitucionalidade às contratações. Adianto que tal questão será tratada no bojo do processo principal, que terá por objeto os atos de admissão resultantes da seleção simplificada aqui tratada, em sede perfunctória. Por ora, importa ressaltar que, ao admitir-se o seguimento do presente competitivo, faz-se com vistas a evitar o mal maior, representado pelo potencial risco de descontinuidade do serviço público. Mas, e aqui ponto imprescindível, não se afasta eventual reprimenda a ser aquilatada na senda do processo principal acima referido.

Devo, antes de finalizar este ponto, deixar consignado que a defesa provavelmente incorreu em algum equívoco ao se posicionar pela falta de demanda no município no momento da realização da seleção simplificada, pois o edital traz, taxativamente, o número de vagas para cada função e os Peticionários informam que totalizam 617(seiscentos e dezessete) vagas. Essa definição de vagas encontra-se condizente com a situação da municipalidade que, presume-se, esteja anteendo próxima necessidade de reposição de contratados temporários. No que tange ao elevado número de contratações, os Peticionários sugerem que seriam desnecessárias (verdadeiro cabide de emprego), trata-se de questão que exigiria exame exaustivo, impróprio, portanto, à via cautelar. Contudo, tal matéria poderá ser suscitada pela auditoria no bojo do processo principal de admissão de pessoal, e, sendo o caso, o gestor será responsabilizado.

Quanto à remuneração dos profissionais da educação abaixo do piso, de fato me causa preocupação que algum cidadão tenha deixado de participar do certame por causa da oferta de salário abaixo do piso e, portanto, ilegal. Embora deva reconhecer que, eventuais contratações e pagamentos abaixo do piso possam ser corrigidos com os devidos pagamentos retroativos e os contratados possam, eles mesmos, demandar judicialmente a correção dessa ilegalidade, neste instante cabe avaliar o edital de seleção simplificada sob a ótica da consecução do seu objetivo, a saber: selecionar os candidatos em melhores condições de atender as demandas da Administração Pública. Tal desiderato requer a mais ampla concorrência. Ora, fácil perceber a possibilidade do alijamento de gama de profissionais bem qualificados que se abstiveram de submeter ao competitivo em comento em razão do oferecimento de remuneração abaixo do piso da categoria. Trata-se de falha inequívoca, mas sanável. É o caso de se determinar a retificação do edital com reabertura do prazo para inscrições de profissionais da educação, sem prejuízo, por óbvio, daqueles que já se inscreveram e apresentaram documentação.

Não posso deixar de dizer que é flagrantemente equivocada a alegação do interessado de que lei municipal o autorizaria a pagar salários a professores abaixo do piso. O piso remuneratório do profissional de educação é regulado por lei federal, conforme o disposto no Art. 206, VIII, da Constituição Federal. E deve ser, pois, cogentemente observado pela municipalidade.

Já no que concerne ao piso do profissional de advocacia, não procede o arguido pelos Peticionários. A definição da remuneração insere-se no raio da competência legislativa municipal. Naturalmente, em se tratando de matéria de direito administrativo, circunscreve-se àquelas atividades desenvolvidas sob vínculo funcional junto a municipalidade, ainda que não estatutário. Sendo assim, a legislação invocada pelos peticionários não pode ser aplicada por analogia.

Quanto aos salários dos servidores efetivos, acaso também estejam abaixo do piso, entendo que cabe a esta Casa, recebendo tais notícias, investigar a questão que, se confirmada, receberá o devido tratamento no âmbito de competência desta Corte de Contas. O que se dará na via apropriada.

No que se refere à extrapolação de gasto com pessoal, também tenho me inclinado, uma vez caracterizada a necessidade inafastável de pessoal, a não obstar as admissões, ressaltando, porém, a possibilidade de eventual penalização no bojo de processo específico de gestão fiscal, ordinariamente instaurado neste Tribunal.

Acerca do professor polivalente, entendo que a preocupação dos peticionários se volta para questão posterior ao processo seletivo propriamente dito. Seja o Prefeito seja o Secretário de Educação deve cuidar para que os admitidos desempenhem suas atividades em consonância com a sua qualificação formal, atendendo a legislação de regência.

Diante do exposto, e

CONSIDERANDO que a municipalidade experimenta de há muito a falta de concurso público, e vem valendo-se da contratação temporária para o atendimento de necessidade permanente de pessoal, em afronta ao Art. 37, incisos I e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, instalado o estado de inconstitucionalidade acima descrito, o risco iminente de descontinuidade do serviço público recomenda a adoção de mecanismo mais simplificado de seleção de candidatos;

CONSIDERANDO que competitivo na espécie visa a selecionar os candidatos em melhores condições de atender as demandas da Administração Pública e que tal desiderato requer a mais ampla concorrência;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2019 traz remuneração inferior ao piso fixado em lei federal para os profissionais de educação. Circunstância essa que tem o condão de afastar uma gama de profissionais qualificados que não se sentiram atraídos ou mesmo aviltados por remuneração que não traduz àquela assegurada por lei de abrangência nacional;

CONSIDERANDO que a eventual responsabilização do gestor na seara da gestão de pessoal, em especial, quanto a observância dos dispositivos constitucionais anteditos será apreciada no bojo do processo principal;

CONSIDERANDO o periculum in mora, haja vista a proximidade da data prevista para a divulgação do resultado final e classificação dos candidatos que apresentaram a documentação comprobatória, para aferição de sua pontuação segundo os critérios objetivos fixados no edital em comento;

DETERMINO ao Prefeito de Timbaúba, Sr. Ulisses Felinto Filho, que retifique o Edital nº 01/2019 de forma que seja atendido o piso remuneratório dos profissionais da educação previsto em lei federal, e, por conseguinte, reabra o prazo inicial para inscrição de candidatos a funções de educação, sem prejuízo daqueles que já se inscreveram e apresentaram documentação comprobatória de sua titulação e experiência profissional.

Recife, 17 de março de 2020

Ruy Harten